

# **GABINETE DA PREFEITA**

## **DECRETO Nº 13.811 DE 18 DE MAIO DE 2021**

### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de COVID-19;

Considerando a dinâmica e celeridade necessárias no processo decisório na Região do Planalto Norte Catarinense, sem prejuízo da observância dos princípios da precaução e prevenção sanitária e de saúde pública;

Considerando as avaliações de risco potencial, emitidas semanalmente pela Central de Operações de Emergência em Saúde e as recomendações do Governo Estadual, avaliadas de forma regionalizada, com adoção de critérios técnicos-científicos para autorizar ou suspender atividades que acarretem incremento do risco sanitário à sua população, além da avaliação do risco x benefício da atividade para autorizar funcionamentos e/ou restrições no seu território;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.276, de 17 de maio de 2021 que: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO PERÍODO QUE ESPECIFICA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Considerando a situação caótica de ocupação de leitos de UTI no Estado de Santa Catarina, além do crescimento dos números de pacientes positivados no Município de Campo Alegre; e

Considerando que a Região de Saúde na qual o Município de Campo Alegre está inserida está apresentando Avaliação de Risco Potencial Gravíssimo;

A Prefeita do Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso VII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em data de 05 de abril de 1990; **Decreta:**

Art. 1º Ficam adotadas as seguintes medidas, no período de 19 de maio à 1º de junho de 2021:

- I - Para os serviços de alimentação (cafeterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, lojas de conveniências, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, bares e afins), determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir e a observância dos regramentos definidos na Portaria SES nº 453, de 30 de abril de 2021,
- II - Fica permitida a ocupação simultânea de Clientes Sentados (CS) para consumo e atendimento equivalente a razão do Espaço Total do Salão (ES) em relação ao Fator de

## **GABINETE DA PREFEITA**

Distanciamento (FD)=2,0, respeitadas as regras de distanciamento interpessoal e separação entre as mesas (CS=ES/FD);

III - Fica proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento entre 22h00 e 6h00;

IV - Permissão de funcionamento das 06h00 às 22h00, após permitidos apenas serviços *delivery*;

V - Fica proibido apresentações musicais e artísticas;

VI - Determina que seja mantido o distanciamento mínimo entre as mesas, conforme o Fator de Distanciamento descrito no inciso II, com no máximo quatro pessoas por mesa. Para as pessoas que comprovadamente coabitam na mesma residência, poderá ser considerado o limite máximo de até 6 (seis) pessoas por mesa;

VII - Fica permitido o consumo em balcões, desde que os clientes estejam sentados em bancos com distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre eles, e que o local seja imediatamente higienizado após o uso;

VIII - Recomenda-se que o local não seja frequentado por pessoas acima de 60 (sessenta) anos e portadores de comorbidades;

IX - Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

X - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;

XI - Fica obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes, exceto quando estiverem se alimentando;

XII - Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;

XIII - Fica obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes e funcionários durante toda a permanência no estabelecimento;

Art. 2º Fica determinado o escalonamento do horário de funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - para comércio de rua, excetuados os essenciais, permissão de funcionamento das 08h00 às 20h00, com limite de ocupação simultânea de 50% (cincoenta por cento);

II - para demais atividades e serviços privados não essenciais, permissão de funcionamento das 8h00 às 19h00, com limite de ocupação simultânea de 50% (cincoenta por cento);

III - para restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, permissão de funcionamento das 06h00 às 22h00; cuja ocupação será estabelecida conforme Fator de Distanciamento (CS=ES/FD);

IV - Os Poderes Públicos Municipais atenderão ao público das 8h00 às 17h00;

Art. 3º Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, determina-se o cumprimento da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina nº 223, de 05 de abril de 2020, as seguintes Diretrizes Sanitárias:

I - Sinalizar a distância mínima entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção;

II - Os clientes deverão sempre fazer uso de máscara dentro do estabelecimento, exceto para a realização de procedimentos na face ou corte de cabelo, os funcionários e colaboradores deverão sempre fazer uso dos EPI's;

III - É recomendável que os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico

## **GABINETE DA PREFEITA**

com o cliente ou com outros trabalhadores façam uso de viseiras de proteção (faceshields) e luvas, sempre que possível;

IV - Higienizar e desinfetar equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras e lavatórios;

V - A higienização de cada estação de trabalho deve ser realizada sempre que houver troca de colaborador em sua utilização;

VI - Não deve haver toalhas ou capas de corte compartilhadas entre clientes;

VII - Quando o material não puder ser de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc.) deve-se proceder à sua lavagem ou desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) ou similar após cada utilização.

Art. 4º Ficam liberadas para o funcionamento as academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, padel, tênis, práticas integrativas, pilates, determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - O número de clientes dentro de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos deve ser de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) (setenta por cento) de sua capacidade;

II - Os estabelecimentos devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades;

III - Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos;

IV - O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais;

V - É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento;

VI - Deve haver distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas;

VII - É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VIII - Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

IX - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

X - Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, deve haver a limpeza dos filtros diariamente;

XI - Devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível;

XII - Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades;

XIII - Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem aglomerações para conversas paralelas;

XIV - Deve-se disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização das mãos. Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XV - Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% (setenta

## **GABINETE DA PREFEITA**

porcento) ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XVI - Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas com pelo menos um metro e meio de distância entre elas;

XVII - Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

XVIII - Caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70% (setenta por cento), ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XIX - É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% (setenta por cento) ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XX - Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XXI - Os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

Parágrafo único. Permitido o funcionamento das 06h00 às 22h00.

Art. 5º Ficam liberados para o funcionamento os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins), determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - Recomenda-se a não entrada de crianças menores de 12 (doze) anos e idosos;

II - Permitido limite de ocupação simultânea de 35% (trinta e cinco) do limite permitido; Todos os estabelecimentos deverão fixar placas/cartazes com a capacidade máxima de ocupação permitida;

III - Permitido a entrada de apenas duas pessoas por família;

IV - Fica obrigatório a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) na entrada do estabelecimento, para uso de clientes e funcionários;

V - Fica obrigatório a higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou substâncias sanitizantes de efeitos similar, nas superfícies, máquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas, bancadas, a cada uso;

VI - Fica obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;

VII - Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;

VIII - Determina o distanciamento de, no mínimo de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta décímetros) entre clientes durante as compras e na fila do caixa;

IX - Fica proibida a degustação de produtos.

Art. 6º Ficam liberadas as entregas delivery e, os colaboradores deverão cumprir as Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - O entregador deverá lavar bem as mãos com água e sabão líquido antes de sair para realizar as entregas;

II - O entregador deverá usar máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão;

III - O entregador deverá evitar tocar a máscara, bem como seguir as recomendações de etiqueta da tosse;

## **GABINETE DA PREFEITA**

- IV - As áreas de convivência dos entregadores devem ser mantidas ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso;
- V - Deve-se evitar tocar em superfícies ou objetos de áreas comuns dos condomínios residenciais;
- VI - O entregador deverá higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) entre as entregas;
- VII - Os produtos da entrega não devem ser acondicionados no chão em momento algum;
- VIII - O entregador deverá solicitar ao cliente para que insira o cartão na máquina, evitando manuseá-lo;
- IX - As máquinas de cartão devem ser higienizadas com álcool 70% (setenta por cento), após cada entrega, para facilitar a higienização, as máquinas de cartão podem estar cobertas com filme plástico;
- X - Ao retornar ao serviço, o entregador deve repetir a lavagem das mãos com água e sabão líquido.

Art. 7º Ficam liberadas as atividades do comércio, bancário (bancos e lotéricas) e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

- I - O uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas;
- II - O uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;
- III - Deve ser garantido o distanciamento de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta decímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos;
- IV - As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso;
- V - A redução da capacidade de entrada de pessoas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do limite permitido;
- VI - Recomenda-se a não entrada de crianças menores de 12 (doze) anos.

Art. 8º Ficam liberadas as atividades da indústria e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

- I - Adotar medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;
- II - Utilizar de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, limitando a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias;
- III - Uso de máscara por todas as pessoas durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive prestadores de serviço, entregadores e outros;
- IV - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos para higienização das mãos;
- V - Quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto;
- VI - Programar a utilização dos vestiários a fim de evitar aglomeração, mantendo o

## **GABINETE DA PREFEITA**

distanciamento de um metro e meio de raio entre as pessoas;

VII - Intensificar a higienização de utensílios e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, lavatórios, sanitários, elevadores, armários nos vestiários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;

VIII - Os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;

IX - Fica proibida a utilização de bebedouros;

X - Limitar o uso de refeitório, condicionado ao afastamento mínimo de um metro e meio de raio entre as pessoas;

XI - Quando o estabelecimento possuir exclusivamente ventilação por ar condicionado, os filtros devem ser higienizados diariamente.

Art. 9º Medidas Sanitárias para Órgãos Públicos devem seguir as Diretrizes Sanitárias Estaduais, Municipais, CIR (Comissão Intergestores Regional) e estabelecidas pelos seus órgãos de forma rígida garantindo a segurança dos Servidores Públicos e da população usuárias dos serviços.

Art. 10 Para os cursos técnicos, atividades de ensino presencial em estabelecimentos acadêmicos públicos ou privados nas modalidades de ensino superior e pós graduação bem como aulas teóricas nas dependências do DETRAN e centro de formação de condutores, condicionado ao cumprimento de Portarias da Secretaria de Estado da Saúde que regulamentam protocolos sanitários específicos, de acordo com Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 658 de 28 de agosto de 2020, é permitido o funcionamento com aulas práticas desde que não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade operativa total.

Art. 11 Cursos livres estão liberados, determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias Municipais e Estaduais, respeitando o limite de capacidade de atendimento de 25% (vinte e cinco por cento) da ocupação total.

Art. 12 Somente poderão retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia COVID-19, seguindo as determinações do Governo de Santa Catarina conforme o grau de risco regional.

Art. 13 Ficam liberadas a realização de missas e cultos, e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:

I - Deverá ser observada a ocupação simultânea de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local;

II - Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do Templo Religioso ou da Igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

III - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

## **GABINETE DA PREFEITA**

IV - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao Templo ou Igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

V - Deverá ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos Religiosos e recepção;

VI - Ficam as Igrejas e os Templos Religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos Templos Religiosos ou Igrejas, sendo mantida a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;

VII - O atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente de forma online ou telefone de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VIII - Manter todas as áreas ventiladas e deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões e corrimão;

IX - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da Igreja ou do Templo Religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

X - Disponibilizar e exigir o uso de máscaras dos colaboradores;

XI - O responsável pelo Templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe;

XII - As diretrizes sanitárias deverão ser expostas em locais visíveis;

XIII - Os cultos, missas em espaços abertos, seguirão as mesmas recomendações de proteção já estabelecidas neste documento.

Art. 14 Fica proibida a prática de futebol recreativo e esportes similares, bem como baralho.

Art. 15 Estão liberados os jogos de bocha, sinuca e bolão, desde que seguindo os protocolos sanitários.

I - Ficam os proprietários de bares e lanchonetes responsáveis por manter as normas sanitárias e exigir de seus clientes o cumprimento das mesmas durante os jogos de sinuca, sendo permitido apenas 02 (dois) jogadores por partida, sendo obrigatória a higienização das mesas, tacos e bolas após o término de cada partida;

II - Bocha: é permitido apenas 02 (dois) participantes por partida por quadra, sem público, sendo do presidente da entidade/organização a responsabilidade pelo cumprimento das normas sanitárias;

III - Bolão: sem público, sendo de responsabilidade do presidente da entidade/organização cumprimento das normas sanitárias; e

IV - Fica proibida a comercialização de alimentos e qualquer tipo de bebidas, bem como o consumo no local, esse dispositivo refere-se aos locais de bocha e bolão, e tem o objetivo de evitar aglomeração.

Art. 16 Ficam proibidas as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos sociais de caráter público ou privado, shows e espetáculos.

## **GABINETE DA PREFEITA**

Art. 17 Ficam permitidas a realização de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, com funcionamento das 6h00 às 23h00 observados os regramentos definidos na Portaria SES nº 454, de 30 de abril de 2021, cuja ocupação simultânea não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local.

Art. 18 Ficam proibidas a realização de congressos, feiras e exposições.

Art. 19 Não se recomenda a realização de festas particulares em residências.

Art. 20 Determina-se que os velórios realizados em âmbito municipal sigam as normas da Vigilância Sanitária Estadual (Nota Técnica Conjunta nº 025/2020-DIVS).

Art. 21 É obrigatório em todo o território do Município de Campo Alegre/SC, o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos (vias públicas) ou privado, sendo dispensados da determinação os cidadãos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou quais outras deficiências/doenças que as impeçam de fazer o uso adequado de máscaras, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças menores de 03 (zero três) anos de idade.

Parágrafo único. Recomenda-se o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população idosa, considerando que todos são os mais vulneráveis, excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

Art. 22 Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou suspeita de COVID-19, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não farmacológica, o isolamento domiciliar conforme determinação da Vigilância Epidemiológica, sob pena do artigo 268 do Código Penal Brasileiro: ***“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”***.

Art. 23 Hotéis, pousadas, albergues, pensões, e estabelecimentos congêneres estão autorizados a funcionar da capacidade total do estabelecimento, e deverão seguir as regras constantes na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.023 de dezembro de 2020.

Art. 24 Fica proibida a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo como parques, praças e pontos turísticos.

Art. 25 A fiscalização será realizada pelo Poder Público, pelos Servidores Públicos Municipais especialmente designados para tal finalidade, Vigilância Sanitária Municipal; Polícia Militar; Bombeiros Militares e Polícia Civil.

Art. 26 A atuação da Fiscalização será realizada, quando do descumprimento dos atos normativos municipais e estaduais no combate à propagação do novo coronavírus:

I - Orientação, emitida por notificação;

II - Multa de 60 (sessenta) UPM's, caso não atendidas as orientações;

III - Multa de 290 (duzentos e noventa) UPM's, em caso de reincidência;

IV - Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;



## **GABINETE DA PREFEITA**

V - Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos, exceto os clientes que porventura não estiverem fazendo uso da máscara, neste caso a multa será aplicada ao cliente, no valor de 60 (sessenta) UPM's;

Art. 27 Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com as determinações contidas neste Decreto.

Paragrafo único. Além das determinações acima mantem-se todas as Diretrizes Sanitárias, notas técnicas e Portarias vigentes orientadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de maio de 2021 à 1º de junho de 2021.

Art. 30 Revogadas as demais disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 13.792 de 04 de maio de 2021.

Gabinete da Prefeita do Município de Campo Alegre/SC., 18 de maio de 2021.

**ALICE BAYERL GROSSKOPF**  
**Prefeita Municipal**

**JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY**  
**Secretária Municipal de Administração**

Publicado na forma das Leis Municipais nº 2.416 e 3.386 nos endereços eletrônicos:  
[www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br) e [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br) em data de: **19/05/2021**.

**JEISON FABIANO DE SOUZA OSSOVSKI**  
**Chefe de Gabinete da Prefeita**